



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2001/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ/SP - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECER INFRAESTRUTURA (FÍSICA E TÉCNICA) PARA REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO 34º JUNINHO DE ITAJOBÍ, A SER REALIZADOS NOS DIAS 03 E 04 DE JULHO DE 2026.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP em face do Edital do Processo Licitatório nº 088/2026, especialmente em relação ao Lote 04 – Banheiros Químicos e Banheiros Químicos PNE.

Após análise das razões apresentadas, passa-se à manifestação.

I – DA ALEGADA OMISSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS NO ROL DE HABILITAÇÃO

A impugnante sustenta haver contradição entre o Termo de Referência e a Seção VI do Edital, sob o argumento de que o Anexo I exige Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) expedidas pela CETESB ou órgão ambiental competente, bem como licença da Vigilância Sanitária, enquanto tais documentos não foram reproduzidos no rol de documentos de habilitação.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

A impugnação, nesse ponto, é conhecida, porém não merece acolhimento.

Conforme destacado pela própria impugnante, as licenças ambientais e sanitárias mencionadas decorrem da própria natureza da atividade desenvolvida pelas empresas que atuam no ramo de locação e operação de banheiros químicos, constituindo obrigações legais inerentes ao exercício regular da atividade econômica.

A previsão constante do Termo de Referência refere-se às condições de execução do objeto contratado, cabendo à futura contratada observar e manter válidas todas as licenças, autorizações, registros e demais exigências legais aplicáveis ao exercício de sua atividade durante toda a vigência contratual.

Nesse contexto, a ausência de previsão expressa desses documentos no rol de habilitação não afasta a obrigação da contratada de cumprir integralmente a legislação ambiental, sanitária e demais normas incidentes sobre a atividade desenvolvida.

Importante destacar que a Administração não pretende instituir requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório, observando-se integralmente os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da segurança jurídica. Assim, os documentos mencionados no Termo de Referência não constituem condição de habilitação, mas obrigação inerente à execução regular do objeto, cuja responsabilidade pelo cumprimento recai sobre a contratada.

A eventual ausência das licenças legalmente exigíveis sujeitará a contratada às consequências administrativas, contratuais e legais cabíveis, sem prejuízo das medidas de fiscalização e acompanhamento que competem à Administração durante a execução do contrato.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, tampouco motivo para alteração do edital ou reabertura de prazo.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

II – DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A impugnante também aponta a existência, na Seção VI do Edital, item 4 – Outros Documentos, alínea “b”, da exigência de “Autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento da Instituição Financeira da licitante”.

Assiste razão à impugnante quanto a este ponto.

Verifica-se que a referida exigência não possui qualquer pertinência com o objeto da presente licitação, tratando-se de erro material decorrente de lapso na elaboração do instrumento convocatório.

Entretanto, o equívoco possui natureza meramente formal, sendo evidente a sua inaplicabilidade ao objeto licitado e às empresas participantes do certame.

Fica expressamente esclarecido que tal documento não será exigido de qualquer licitante, nem será considerado para fins de habilitação, inexistindo potencial de restrição à competitividade ou prejuízo aos participantes.

Considerando que o erro é manifestamente formal, não interfere na formulação das propostas e não altera as condições de participação no certame, não há necessidade de suspensão, republicação ou reabertura do prazo da licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP para, no mérito:

- a) NÃO ACOLHER o pedido relativo à inclusão das licenças ambientais e sanitárias no rol de documentos de habilitação, pelos fundamentos acima expostos;
- b) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apenas para reconhecer a existência de erro material referente à exigência de autorização do Banco Central do Brasil, esclarecendo-se que referido documento não será exigido de qualquer participante do certame.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Por não haver alteração substancial das condições de participação, da formulação das propostas ou da competitividade do certame, fica mantida integralmente a data de realização da licitação e todos os demais termos do Edital.

Itajobi/SP, 16 de junho de 2026.

KELLI CRISTIANE NONATO DA SILVA

Pregoeira